



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600177-80.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600177-80.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578

EMBARGADA: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO JULGADO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes opostos pela COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL/AL em face do Acórdão id. 10052921, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral então interposto e manteve a decisão de mérito recorrida, que, ante a insuficiência probatória da prática das condutas previstas nos arts. 73, IV, e 74 da Lei nº 9.504/97, julgou improcedente a Representação.
2. Argumenta a parte embargante que o julgado seria omissivo e contraditório, já que o Tribunal não teria enfrentado a alegação de ocorrência da conduta prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/97, em relação ao abuso de autoridade.
3. Aduz que *"há falhas (omissões e contradições) no julgado em relação às provas colacionadas aos autos"*, no que se refere à configuração da conduta vedada disposta no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.
4. Foram apresentadas as contrarrazões id. 10059853 pugnando pela rejeição dos aclaratórios.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas se manifestou (id. 10066262) pela rejeição dos Embargos de Declaração, ante a ausência de quaisquer vícios no julgado.
6. É o Relatório.

VOTO

1. Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos com a pretensão de que haja a reforma do Acórdão id. 10052921, em virtude de suposta omissão e contradição no julgado.
2. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte tem interesse na análise da demanda, o recurso foi manejado em tempo hábil, possui regularidade formal e, finalmente, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal.
3. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE AUTORIDADE. EVENTOS POLÍTICOS. ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CHAMAMENTO DE TODOS OS ENVOLVIDOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RAZÕES RECURSAIS INAPTAS A INFIRMAR A DECISÃO ATACADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
2. Admite também o STJ, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
3. No presente caso, aduz a embargante que o julgado seria omissivo e contraditório, já que o Tribunal não teria enfrentado a alegação de ocorrência da conduta prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/97, em relação ao abuso de autoridade, bem como que *"há falhas (omissões e contradições) no julgado em relação às provas colacionadas aos autos"*, no que se refere à configuração da conduta vedada disposta no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.
4. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"* (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).
5. Uma cuidadosa análise dos autos revela, entretanto, que o julgado embargado é isento dos alegados vícios, afinal o Tribunal analisou os fatos apontados, tendo por parâmetro inclusive o art. 74 da Lei nº 9.504/97, não havendo que se cogitar de omissão ou contradição quanto a este ponto, conforme se pode extrair da leitura do seguinte excerto do voto condutor:

"Ressalte-se, ainda, que as conclusões aqui expostas com relação à ausência de prova capaz de demonstrar a prática da conduta ilícita prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 também são válidas para afastar o igualmente alegado abuso de autoridade (arts. 74 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC 64/90). O cerne do abuso de autoridade mencionado no art. 74 da Lei 9.504/97 demandaria a comprovação do desvirtuamento da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos para fins de promoção pessoal de autoridade e servidores públicos, com violação ao art. 37, §1º, da CF/88, o que, conforme pormenorizadamente demonstrado, não ocorreu."

1. Registre-se, ademais, que não caracteriza omissão a circunstância de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, uma vez que fez a devida e suficiente análise

probatória, com descrição dos elementos de convicção no julgado e observância do princípio do livre convencimento racional e motivado.

2. De igual modo, a contradição apta a ser saneada pela presente via seria aquela que acometesse o teor do julgado, prejudicando a sua compreensão.
3. A divergência de interpretação entre as partes e os julgadores acerca dos fatos e provas constantes dos autos, por óbvio, não configura contradição, para os fins dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC.
4. Nesse contexto, o que se verifica é a pretensão da embargante de provocar a rediscussão da causa para o fim de ver modificada a conclusão a que chegou esta Corte Regional Eleitoral quando do julgamento do recurso por aquela interposto.
5. Importante ressaltar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que chegou o julgador não dá azo à oposição dos presentes Embargos Declaratórios, uma vez que fora adequadamente observado o princípio do livre convencimento racional e motivado, não havendo quaisquer vícios a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
6. Assim, visando os presentes Embargos de Declaração tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados, conforme precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RADIALISTA. ÚNICO RESPONSÁVEL. INELEGIBILIDADE. CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo qualquer dos vícios do art. 275 do CE, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por não se prestarem à mera rediscussão da causa, como pretendido.

(i)

(TSE - RESPE: 103468 PORTO SEGURO - BA, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 15/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 04/10/2016, Página 147-14). (Grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. Acórdão TRE/AL nº 12.557/2018. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. REJEIÇÃO.

(TRE-AL - RE: 31179 JACARÉ DOS HOMENS - AL, Relator: PAULO ZACARIAS DA SILVA, Data de

Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 231, Data 22/11/2018, Página 3). (Grifei).

1. Restam, portanto, afastadas as alegadas omissão e contradição no julgado, sendo, ao invés disso, as conclusões a que chegou este Tribunal decorrentes de fundamentada valoração dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos.
2. Por fim, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

1. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento da matéria debatida em grau recursal.
2. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.
3. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator